



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

**Autos do Processo Referente ao Pregão Presencial nº 049/2023-
PMRL.**

Referente: Processo Nº 102/2023.

Assunto: Recurso - Licitação – Pregão Presencial.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Nº 10.520/2002

Recorrente: FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12.

Trata-se da análise superior quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12, em desfavor a Comissão de Licitação deste município que inabilitou a empresa recorrente, a qual pede que seja declarada sua habilitação perante ao certame licitatório em apreço, cujo objetivo é o Registro de Preço destinado a futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, tudo em conformidade com o anexo I, do edital de licitação.

I. Razões de Recurso.

Em breve síntese, a empresa **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12, alega que sua inabilitação no referido processo foi errônea, pois, dentre as determinações contidas na Lei Federal 8.666/93, é estabelecido quais são os documentos passíveis de solicitação em editais de licitação, e que, uma vez que o documento “Alvará Sanitário” não está elencado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

rol “taxativo” da Lei citada, não poderia o município de Rosário da Limeira/MG fazer o uso da solicitação deste.

Adiante, em suas palavras, alega que o “alvará de sanitário tão somente autoriza a localização e funcionamento, independentemente do seguimento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem”. Assim, nos termos de sua narrativa, questiona a eventual necessidade da solicitação do referido documento para com a contratação em apreço.

Ante ao exposto, pleiteou a reforma da decisão administrativa prolatada pela Ilustre Pregoeira Oficial, no sentido de tornar a recorrente habilitada, e que, caso não seja concedida da forma que se pede, que o recurso suba para a autoridade superior.

II. Das Contrarrazões recursais.

Nos termos art. 109, § 3º da Lei Federal 8.666/93, conforme documento juntado aos autos, fora oportunizada as demais empresas licitantes, para que, querendo, impugnassem o referido recurso apresentado pela empresa **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**.

No entanto, conforme se extrai dos autos, no prazo legal proposto por este município em consonância a Lei de Licitações, nenhuma das empresas notificadas/participantes apresentaram impugnação ao recurso, ou seja, do direito adquirido estas se mantiveram inertes.

III. Da Decisão da Pregoeira Oficial.

Diante a análise do recurso apresentado, a Sra. Erica Ribeiro Pogianeli Sudal, Pregoeira Oficial, decidiu por manter a decisão atacada, e, por consequência, indeferiu o pedido da empresa recorrente, acarretando na inabilitação das empresas **CELIO DA SILVA MATOS-MEI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.387.066/0001-32; **JUNIA DE MATOS BRAGA**, inscrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

no CNPJ sob o nº 31.894.644/0001-02; **CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.297.702/0001-65; e **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12, ante a todas empresas retromencionadas não apresentaram, de igual forma a recorrente, o documento Alvará Sanitário em plena validade.

Segundo a Pregoeira, a decisão se sustenta com base no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que a administração após abertura de procedimento licitatório inclusive em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, “não pode descumprir as normas e condições do seu próprio Edital”, pois tal ato insurgiria em total ilegalidade por parte do município licitante. Desta forma, sustenta sua tese com os seguintes argumentos transcritos abaixo:

“Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se garantir o princípio da isonomia dentre outros, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, (grifo nosso).

No mesmo sentido, o inciso XIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, prevê que a **habilitação far-se-á** com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; (grifo nosso);

Ademais, o inciso XV do mesmo diploma legal, determina que, **“verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”**; (grifo nosso).

Desta forma, por considerar que o processo licitatório foi instaurado na modalidade Pregão Presencial, via de regra a Lei a se aplicar, é a 10.520/2002. Contudo, de forma subsidiária, nos termos do art. 9º da Lei Federal 10.520, utiliza-se a Lei Federal 8.66/93.

Desta forma, não há que se falar em irregularidade na exigência da apresentação de Alvará Sanitário para fins de habilitação, eis que, conforme inciso XIII e XV do art. 4º da Lei 10.520/2002, deve os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

licitantes, atenderem às exigências do Edital, o que não cumprido pelas empresas CELIO DA SILVA MATOS - MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA-ME; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA-ME e FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI.

No mesmo sentido, a administração pública também não pode descumprir as normas e condições do seu próprio Edital, aluz do art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

Insta informar, que a publicação do Edital correu regularmente não tendo sofrido qualquer pedido de impugnação de seus termos.”

Pelos fatos expostos, a Pregoeira, ao final, notificou as empresas participantes quanto a sua decisão proferida e encaminhou para a autoridade superior o julgamento do feito, para sua apreciação e decisão superior.

É o relatório, passo a julgar.

IV. Da Análise do Mérito Recursal:

Preliminarmente, preconiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18ª Ed., ed. Atlas, pg. 310, que o edital é lei entre os participantes, atingindo inclusive a administração pública, como segue:

“... o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...”

Partindo desse pressuposto, o que se equipara ao art. 41 da Lei Federal 8.666/93, é notório que a administração não pode após abertura da sessão de licitação alterar as regras editalícias, pois estas vinculam a todos os participantes e a própria administração pública sendo Lei entre os participantes.

Neste viés, podemos extrair dos autos que a empresa recorrente foi desclassificada pela falta da apresentação do documento alvará



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

sanitário para com sua participação, cujos fatos constantes na Ata da Sessão Pública se figuram no sentido da empresa, ainda que Microempreendedor individual, deveria ter apresentado o documento solicitado, como segue:

“Desde 1º setembro de 2020, a dispensa de alvará e licenças de funcionamento ocorre diretamente no processo de inscrição e atualização de dados do MEI. Todavia, uma vez que o órgão público exige para fins de habilitação em processo licitatório, a apresentação de determinada documentação, todos os licitantes estão vinculados às exigências do Edital, conforme preceitua o art. 3º da lei Federal 8.666/93, tanto assim, que a Administração também tem o dever de vinculação, conforme art. 41 da mesma Lei. Desta forma, a dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Assim, considera-se inabilitadas as empresas CELIO DA SILVA MATOS - MEI; JUNIA DE MATOS BRAGA-ME; CIRLENE GATI DA SILVA DE FARIA-ME; FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI, por não terem apresentado o documento exigido pelo item 8.1.7 do Edital.”

Nesse viés, a Pregoeira do município se ateve aos fatos narrados pela empresa em sua peça recursal, que, ante a não apresentação de sustentação e/ou amparo legal que se corrobora, ou melhor, que demonstra a irregularidade suspostamente cometida ao tempo da publicação do edital e demais atos praticados pelo município de Rosário da Limeira, por intermédio de seus representantes/gestores, manteve a decisão inicial pela inabilitação da recorrente.

Entendo que, a Pregoeira do município foi assertiva ao inabilitar a empresa recorrente e as demais licitantes que não apresentaram os documentos solicitados para com sua participação (habilitação), assim foi juntado inúmeros julgados que corroboram com sua tese, que, dentre eles cito os seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora - (TJ-PA - AI: 08011364220178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018);”

[...]

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

Válido dizer que os atos praticados pela Pregoeira seguiram estritamente o que preconiza o art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, cuja vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...)”

No mesmo sentido, seguiu as regras do Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o qual elenca o rol de atribuições do (a) Pregoeiro (a) durante a sessão de licitação, vejamos:

“Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. ”

No mais, friso que uma vez ultrapassada a fase de impugnações ao edital não há de se falar em alterações dos termos, critérios, cláusulas e/ou condições de julgamento deste, ficando todos os participantes estritamente vinculados as obrigações estabelecidas no edital para com a participação e, por isso, entendo como correto o julgamento da Pregoeira em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Válido observar que, ainda que a administração pública possui o poder/dever de rever seus atos praticados nos termos da Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, no processo *in caso*, revendo os atos realizados não vejo nenhum óbice a adjudicação e homologação do certame, tendo em vista a legalidade processual alcançada.

Portanto, ao rever os atos praticados perante ao certame nos termos da Súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, inclusive em atenção à solicitação da empresa recorrente, não observei nenhuma matéria e/ou ato praticado que caracterizasse erro no julgamento realizada pela Ilma. Sra. Pregoeira Municipal, pois, está julgou em consonância aos ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, observando os princípios da isonomia, legalidade e, em especial, ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não deve prosperar o recurso da recorrente haja vista que a Ilma. Sra. Pregoeira Erica Ribeiro Pogianeli Sudal ao decidir monocraticamente pela inabilitação da empresa recorrente não violou as normas aplicáveis ao caso e agiu em harmonia com o inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 9º, do Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, bem como, no regular exercício de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.616.837/0001-22

atribuições legais e em consonância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

V - Decisão

Pelas razões e fundamentos já expostos manifesto-me pela improcedência do presente recurso e indefiro todos os pedidos formulado pela Empresa Recorrente **FRANCINEIA DE SOUZA MAIA CIDRINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.873.410/0001-12, e julgo por manter sua inabilitação.

Por fim, determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1- Publicação desta decisão no mural de avisos da PMRL e respectivamente no Jornal Oficial do município - AMM;
- 2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;
- 3- Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial Nº 049/2023 - PMRL;
- 4- Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial Nº 049/2023 - PMRL.
- 5- Realização das publicações conforme legislação.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Rosário da Limeira/MG, 11 de dezembro de 2023.

José Maria Pinto da Silva
Prefeito Municipal